



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000424586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059780-66.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante SUELI APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12229

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1059780-66.2023.8.26.0576 - São José do Rio Preto

EMBARGANTE: Sueli Aparecida Da Silva (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: Banco Bmg S/A

JUIZ: Alexandre Zanetti Stauber

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Obscuridade - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido às fls. 791/797, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte apelante, **Sueli Aparecida da Silva**, apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé para o percentual de 5%.

Insurge-se a apelante, ora embargante, alegando a existência de omissão no julgado, pedindo, em tais termos, o acolhimento do recurso. Alega a existência de omissões quanto à análise da necessidade de realização de perícia documentoscópica nos documentos apresentados pelo banco, bem como quanto à condenação por litigância de má-fé, sustentando que sua conduta não se enquadra nos incisos do artigo 80 do CPC. Afirma que o acórdão não analisou a questão à luz do informativo jurisprudencial nº 720 do STJ, que fixou a tese de que, na hipótese de impugnação da autenticidade de assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade (Tema 1061).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material".

Não obstante o exposto pela embargante, **não se infere do exame do acórdão nenhuma das referidas hipóteses**, não havendo fundamento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

Quanto à alegação de omissão referente à **necessidade de**

produção de prova pericial documentoscópica, verifica-se que o acórdão analisou expressamente a questão, conforme se observa às fls. 793, quando tratou da preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que:

"Ademais, considerando que a autora, à vista dos documentos juntados pelo requerido, não negou que a pessoa fotografada por 'selfie' fosse ela, tampouco explicou como aquelas fotografias e assinaturas suas foram 'enviadas' ao réu, há que se afastar a verossimilhança das suas alegações, de modo que desnecessária a prova pericial postulada."

No mérito da questão, o acórdão foi claro ao afirmar que os elementos trazidos aos autos pelo banco réu eram suficientes para demonstrar a **regularidade da contratação**, mencionando expressamente, às fls. 795, que:

"Assim, bem se observa que os elementos trazidos aos autos não permitem confirmar a alegação de desconhecimento da contratação. O conjunto probatório, pelo contrário, demonstra que a autora contratou o empréstimo consignado, sendo evidentemente desnecessária a realização de perícia para tanto."

Na mesma linha, afirmou-se, às fls. 795, que:

"Por fim, frisa-se que a assinatura eletrônica é amplamente aceita pela jurisprudência, principalmente quando outros elementos corroboram sua regularidade."

Portanto, **não há omissão a ser suprida quanto a esse ponto**, tendo o acórdão expressamente se manifestado sobre a desnecessidade da perícia pleiteada, considerando suficientes os elementos probatórios já constantes dos autos.

No que se refere à aplicação da tese firmada no Tema 1061 do STJ, verifica-se que não houve omissão, pois o acórdão analisou devidamente as provas trazidas pela instituição financeira, **considerando-as suficientes para demonstrar a autenticidade da contratação**. A divergência entre o entendimento da embargante e o adotado pelo acórdão não configura omissão, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Em relação à **condenação por litigância de má-fé**, também não se verifica omissão no julgado, que inclusive acolheu parcialmente o recurso para reduzir o percentual da multa para 5% sobre o valor da causa, fundamentando adequadamente a manutenção da penalidade às fls. 796, quando afirmou que:

"Dessa forma, é aplicável à espécie a pena de litigância de má-fé à recorrente, consoante consignado na sentença, pois faltou com a verdade ao narrar os fatos ocorridos, em afronta ao disposto no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

artigo 6º do CPC/15, que se traduz no dever de cooperação e lealdade processual."

Na mesma linha, concluiu o acórdão que:

"A narração dos fatos de acordo com a verdade é dever de quem postula em juízo, pois a sua inobservância acarreta a configuração da conduta prevista no artigo 80, inciso II, do CPC, que é punida nos termos do artigo 81 do mesmo diploma processual.

Em verdade, da leitura do recurso, extrai-se que a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do julgamento, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão do embargante caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição do recurso.

Ademais, ressalta-se que, mesmo quando manejados com o propósito de **prequestionamento**, os embargos de declaração são **inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua oposição**.

Sobre o tema, destaca-se, ainda, que "se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

Destarte, pelo meu voto, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator